



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	"	180\$
A 2.ª série	340\$	"	180\$
A 3.ª série	320\$	"	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mos} Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a inserta no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 135, de 11 de Junho de 1974, relativa a transferências de verbas no orçamento do Ministério do Equipamento Social e do Ambiente.

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Decreto-Lei n.º 311/74:

Adopta diversas medidas relativas à organização judiciária no ultramar.

Decreto n.º 312/74:

Altera as categorias atribuídas aos operadores de telecomunicações de 1.ª e 2.ª classes dos Serviços da Aeronáutica Civil de Angola e de Moçambique.

Decreto n.º 313/74:

Adopta várias providências de carácter administrativo relativas às províncias ultramarinas.

Portaria n.º 420/74:

Concede à Fábrica de Conservas Atlântico, S. A. R. L., isenção de direitos e da taxa de emolumentos gerais aduaneiros na importação de três embarcações destinadas à pesca de cerco no Estado de Angola.

Portaria n.º 421/74:

Autoriza o Gabinete do Plano do Cunene a celebrar contrato com a firma Companhia de Destroncas e Aluguer de Máquinas (Codam), S. A. R. L., para a execução da empreitada de desmatção de terras da fase piloto de regadio do Quiteve-Humbe.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 314/74:

Fixa o subsídio a atribuir aos membros da comissão para elaboração do projecto de lei eleitoral.

Decreto-Lei n.º 315/74:

Permite aos Ministros nomearem comissários do Governo encarregados da missão de preparar relatórios ou estudos sobre a reorganização da administração local e regional e da revisão do direito administrativo.

Decreto-Lei n.º 316/74:

Dissolve a Junta de Freguesia da Sé, do concelho do Porto, e estabelece o regime de tutela para a respectiva autarquia.

Ministérios da Administração Interna e da Coordenação Económica:

Decreto-Lei n.º 317/74:

Permite a reversão de certos abonos que a lei atribui aos titulares dos cargos de governador civil a favor dos funcionários que exercem as correspondentes funções.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 318/74:

Autoriza o Ministério da Justiça a inscrever no orçamento em vigor a dotação de 2 000 000\$ destinada a subsidiar o Fundo de Fomento e Patronato Prisional.

Decreto-Lei n.º 319/74:

Altera a redacção do n.º 1 do artigo 341.º do Estatuto Judiciário.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

Decreto n.º 320/74:

Autoriza a execução da empreitada de ampliação das casernas suplementares do quartel do Regimento de Infantaria n.º 5, nas Caldas da Rainha.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 422/74:

Determina que os Hospitais da Universidade de Coimbra entrem no regime de instalação previsto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Portaria n.º 423/74:

Determina que o Hospital Escolar de S. João, no Porto, entre no regime de instalação previsto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério do Equipamento Social e do Ambiente a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 135, de 11 de Junho de 1974, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
9.º	200.º 209.º	1		Deslocações	-\$-	400 000\$00	(f)
				Conservação e aproveitamento de bens — Escolas primárias e cantinas	-\$-	9 400 000\$00	(e)
	210.º	1		Despesas gerais de funcionamento — Encargos próprios das instalações	400 000\$00	-\$-	(f)
	211.º	1		Transferências — Sector público — Câmaras municipais	4 700 000\$00	-\$-	(e)
	215.º	1	1	Activos financeiros — Empréstimos não titulados a longo prazo — Sector público — Câmaras municipais	4 700 000\$00	-\$-	(e)
13.º	265.º	5		Bens duradouros — Outros bens duradouros	221 868\$50	-\$-	(g)

deve ler-se:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
9.º	200.º 209.º	1		Deslocações	-\$-	400 000\$00	(f)
				Conservação e aproveitamento de bens — Escolas primárias e cantinas	-\$-	4 700 000\$00	(e)
	210.º	1		Despesas gerais de funcionamento — Encargos próprios das instalações	400 000\$00	-\$-	(f)
	211.º	1		Transferências — Sector público — Câmaras municipais	4 700 000\$00	-\$-	(e)
13.º	265.º	5		Bens duradouros — Outros bens duradouros	221 868\$50	-\$-	(g)

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Junho de 1974. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTER TERRITORIAL

Decreto-Lei n.º 311/74

de 9 de Julho

Assegurar-se iniludivelmente a independência dos tribunais e estabelecerem-se condições que garantam uma maior dignificação da magistratura judicial são necessidades que desde há muito se vêm fazendo sentir de forma premente.

Urge dar-lhes satisfação, indo-se deste modo ao encontro de um dos mais profundos anseios de populações que têm um sentido imanente de justiça e que vêm na independência dos tribunais a mais segura garantia dos seus direitos e liberdades.

Aliás, no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 203/74, de 15 de Maio, que contém o programa do Governo Provisório, logo se anunciou, como um dos propósitos mais instantes, a «reforma do sistema judicial, conducente à independência e dignificação do seu poder».

É realmente necessário proceder-se a uma profunda revisão da organização judiciária. Mas, en-

quanto tal não suceder, enquanto não for elaborado um novo estatuto judiciário que abranja os magistrados que vêm servindo nos territórios ultramarinos, impõe-se que se adoptem imediatamente algumas medidas que, pela urgência, não devem aguardar a elaboração daquele estatuto, até para que o sistema judicial dos territórios ultramarinos não continue desfasado do processo democrático agora estabelecido no País pelo Movimento das Forças Armadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Conselho Superior Judiciário do Ultramar é composto por um presidente e dois vogais, eleitos de entre os juizes de 2.ª instância, por um período de três anos.

2. Os membros do Conselho Superior Judiciário são eleitos por todos os juizes, de 1.ª e 2.ª instâncias, na situação de actividade no quadro.

Art. 2.º — 1. No âmbito das suas atribuições, o Conselho Superior Judiciário do Ultramar passa a ter competência exclusiva para nomear, colocar, promover e transferir os magistrados judiciais e do

Ministério Público e exercer a acção disciplinar sobre os mesmos magistrados.

2. Relativamente aos juizes municipais de 2.^a classe, mantêm-se as actuais competências disciplinares.

3. As decisões do Conselho Superior Judiciário do Ultramar não estão sujeitas a homologação ministerial e delas cabe recurso para o tribunal competente para apreciar e julgar os recursos interpostos dos actos administrativos do Ministro.

4. As nomeações em comissão ordinária de serviço para cargos dos departamentos de justiça do Ministério da Coordenação Interterritorial e das procuradorias da República, incluindo o de director da Polícia Judiciária, são da competência do Ministro da Coordenação Interterritorial.

5. Relativamente às nomeações para cargos não dependentes do Ministério da Coordenação Interterritorial, mantêm-se as competências actuais.

Art. 3.º — 1. A transferência dos juizes de qualquer classe ou categoria só pode ter lugar depois de decorrido o prazo de inamovibilidade fixado na lei ou, antes disso, mediante declaração de anuência do interessado, feita por escrito, ou como efeito de aplicação de determinadas penas disciplinares, conforme na lei se estatuir.

2. Salvo nos casos de transferência por motivos disciplinares, os juizes têm a faculdade de indicar três comarcas da sua preferência, para efeitos de colocação ou transferência. O Conselho Superior Judiciário do Ultramar tomará em consideração as preferências declaradas pelos juizes, a menos que a colocação dos interessados nas comarcas por eles indicadas seja julgada inconveniente ou não se harmonize com as necessidades de serviço.

3. Para efeitos do disposto na parte final do n.º 1 do presente artigo, a aplicação de uma pena disciplinar superior à de multa, simples ou agravada, importará sempre, como consequência, a transferência do magistrado punido.

Art. 4.º — 1. Aos magistrados judiciais é reconhecido o direito de recusar qualquer comissão de serviço, salvo aquelas que a lei declare de serviço judicial.

2. As comissões ordinárias de serviço judicial têm a duração máxima de três anos, não podendo, em caso algum, ser renovadas, salvo se respeitarem ao exercício da função de julgar.

3. Nenhum juiz poderá ser nomeado para comissão ordinária de serviço se, entretanto, após o termo de outra comissão anterior, não tiver servido em tribunais da respectiva categoria durante, pelo menos, três anos, ainda que em regime de comissão de serviço.

4. Somente se consideram comissões ordinárias de serviço judicial as funções exercidas nos departamentos de justiça dos Ministérios da Coordenação Interterritorial e da Justiça, secretarias de estado da Justiça e dos governos ultramarinos, inspecções superiores de justiça, procuradorias da República, polícia judiciária, tribunais administrativos, tribunais militares e em quaisquer outros cargos que envolvam o exercício de funções judiciais. As funções de membros do Conselho Superior Judiciário do Ultramar e de presidente das Relações são equiparadas para todos os efeitos legais a comissões de serviço judicial.

5. Todas as comissões de serviço não judicial, de carácter não eventual, são incompatíveis com a situação de magistrado judicial, devendo os que se encontrem em comissões dessa natureza ou exerçam outros cargos de nomeação optar, por escrito, no prazo de um ano, pela sua exoneração dos quadros da magistratura ou pelo termo das comissões ou cargos que exerçam.

6. Findo o prazo fixado no número anterior, os magistrados que, encontrando-se nas condições aí previstas, continuarem a prestar serviço nos cargos em que estejam providos, quer por nomeação, quer em comissão de serviço não judicial, ou não hajam prestado a declaração de opção, consideram-se desde logo exonerados dos quadros da magistratura judicial, sem prejuízo do direito à aposentação, se reunirem os requisitos legais. A Direcção-Geral de Justiça passará certidão dessa situação para anotação do Tribunal de Contas e posterior publicação no *Diário do Governo* e nos *Boletins Oficiais* dos territórios ultramarinos.

Art. 5.º — 1. Em cada distrito judicial, o presidente do Tribunal da Relação será eleito pelos desembargadores que estejam colocados no mesmo Tribunal.

2. Os presidentes das Relações exercem as suas funções por um período de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

3. O presidente, nas suas ausências, faltas e impedimentos, será substituído pelo desembargador que, para o efeito, for eleito em reunião conjunta das secções pelos desembargadores em exercício na mesma Relação, lavrando-se acta e procedendo-se ao necessário expediente.

4. Para os efeitos do disposto no n.º 1 do presente artigo, proceder-se-á em cada uma das Relações de Luanda e de Lourenço Marques à eleição dos respectivos presidentes, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data em que este diploma entre em vigor na sede do respectivo distrito judicial.

5. Os desembargadores ausentes ou impedidos de comparecer no acto da eleição poderão enviar os seus votos pelo seguro do correio, em sobrescrito endereçado ao Tribunal da Relação ou entregue a portador credenciado, com a necessária antecedência. Em sobrescrito interior, o magistrado eleitor declarará que nele se contém o seu voto.

6. Proceder-se-á à eleição em reunião conjunta das secções, na qual os juizes emitirão o seu voto, por ordem crescente de antiguidade na categoria. Na mesma ocasião serão abertos os sobrescritos enviados pelos juizes que não estiverem presentes e lidos os respectivos votos.

7. Feita a contagem, lavrar-se-á acta, assinada por todos os presentes. Uma cópia da acta será remetida para anotação ao Tribunal Administrativo, passando-se extractos para publicação no *Diário do Governo* e nos *Boletins Oficiais* dos territórios ultramarinos integrados no respectivo distrito judicial.

8. A posse será conferida pelo desembargador que exercer as funções de presidente. Não haverá, porém, lugar a posse se, por virtude da eleição, não se verificar mudança de serventário no cargo, procedendo-se apenas às publicações necessárias.

9. Até à posse dos presidentes eleitos, continuarão em exercício de funções os actuais presidentes ou os seus substitutos em exercício.

Art. 6.º — 1. Dentro de noventa dias, a contar do início da vigência deste diploma, deverão estar eleitos os membros do Conselho Superior Judiciário do Ultramar.

2. Cada eleitor votará a constituição do Conselho, indicando os desembargadores que escolher, respectivamente, para presidente e para vogais.

3. O boletim de voto será datado e assinado pelo eleitor e encerrado em sobrescrito lacrado com o sinete do tribunal ou serviço onde exerça funções, devendo ser enviado à Direcção-Geral de Justiça pelo seguro do correio, dentro de outro sobrescrito em que se identifique o remetente.

4. Todos os boletins de voto deverão dar entrada na Direcção-Geral de Justiça até ao septuagésimo dia, não sendo tomados em conta os que forem recebidos em data posterior.

5. Os juizes que se encontrem em gozo de férias, ou em serviço, na metrópole ou em comarca diferente daquela onde estejam colocados entregarão o sobrescrito lacrado, contendo o seu boletim de voto, directamente na Direcção-Geral de Justiça ou por intermédio do tribunal da comarca onde acidentalmente se encontrem.

6. No octogésimo dia, ou no primeiro dia útil seguinte, se aquele for domingo ou feriado, em acto a que poderão assistir os magistrados judiciais que o desejarem, serão abertos na Direcção-Geral de Justiça os sobrescritos lacrados contendo os boletins de voto, procedendo-se logo à sua contagem.

7. Os resultados do escrutínio constarão de acta assinada pelos membros da mesa, que para o efeito será constituída pelos desembargadores mais antigos na categoria que na altura prestem serviço em Lisboa ou que aqui se encontrem em qualquer situação. A acta será lavrada pelo adjunto do director-geral de Justiça.

8. Uma cópia da acta contendo o resultado da eleição dos membros do Conselho Superior Judiciário do Ultramar será remetida para anotação ao Tribunal de Contas, depois de assegurado o cabimento de verba pelo serviço competente, enviando-se extracto para publicação no *Diário do Governo* e nos *Boletins Officiais* das províncias ultramarinas.

9. Os membros eleitos do Conselho Superior Judiciário do Ultramar tomarão posse, no prazo de trinta dias, perante o Ministro da Coordenação Interterritorial.

Art. 7.º — 1. O presidente do Conselho Superior Judiciário do Ultramar é substituído, nos seus impedimentos ou ausências, pelo vogal mais antigo, o qual assumirá logo a presidência, no caso de vagar, por qualquer motivo, o lugar de presidente.

2. Se durante o triénio vagar, por qualquer motivo, algum lugar de vogal do Conselho, bem como no caso previsto na parte final do número anterior, proceder-se-á a eleição suplementar para preenchimento do lugar vago, salvo no caso de a eleição de todos os membros do Conselho dever ter lugar dentro de dois meses, hipótese em que será chamado ao exercício efectivo do cargo um vogal suplente.

3. Os vogais suplentes são os presidentes das Relações do ultramar, por ordem da sua antiguidade no quadro.

4. A eleição suplementar são aplicáveis as disposições do artigo 6.º, mas os prazos são reduzidos para metade.

Art. 8.º — 1. Os actuais vogais permanentes do Conselho Superior Judiciário do Ultramar cessam imediatamente o exercício dessas funções, continuando, porém, a exercer as de vogais da 2.ª subsecção do contencioso do Conselho Ultramarino, para os efeitos do disposto no n.º 2 e sua alínea b) do artigo 3.º da Lei Orgânica deste Conselho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 49 146, de 25 de Julho de 1969.

2. Os presidentes das Relações e os procuradores da República deixam de ser vogais natos do Conselho Superior Judiciário do Ultramar.

3. Enquanto não for eleito o presidente do Conselho Superior Judiciário do Ultramar, a presidência da secção do Contencioso Ultramarino será exercida pelo vogal mais antigo.

4. Os membros do Conselho Superior Judiciário do Ultramar, logo que eleitos, passam a exercer também funções na 2.ª subsecção da secção do contencioso do Conselho Ultramarino, apenas para o efeito de completarem o plenário, deixando, a partir de então, de exercer estas funções os magistrados referidos no n.º 1 deste artigo.

Art. 9.º — 1. O funcionamento do Conselho Superior Judiciário do Ultramar, até à data em que tomarem posse o presidente e os vogais que vierem a ser eleitos nos termos deste diploma, será assegurado por três juizes de 2.ª instância do ultramar, escolhidos pelo Ministro da Coordenação Interterritorial, que designará logo aquele que servirá de presidente.

2. Os desembargadores que, estando colocados em Angola ou Moçambique, sejam escolhidos para desempenharem transitoriamente as funções referidas no número anterior consideram-se, para efeitos de remuneração, na situação prevista na alínea d) do artigo 42.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com direito ao subsídio diário máximo previsto nesse preceito durante todo o tempo da sua permanência em Lisboa, sem qualquer interrupção.

Art. 10.º — 1. A competência do Conselho Superior Judiciário não poderá em caso algum ser objecto de delegação, devendo todas as suas deliberações ser tomadas por maioria na forma da lei.

2. O presidente, isoladamente, apenas poderá assinar a correspondência e dar andamento aos assuntos de mero expediente.

3. O expediente relativo às deliberações do Conselho Superior Judiciário do Ultramar será assegurado pela Direcção-Geral de Justiça, à qual será remetida toda a documentação.

Art. 11.º — 1. O presidente do Conselho Superior Judiciário do Ultramar deixa de exercer funções de director-geral de Justiça, passando os dois cargos, inteiramente separados, a ser exercidos por magistrados diferentes.

2. O cargo de director-geral de Justiça será exercido, em comissão de serviço, por um magistrado judicial.

Art. 12.º — 1. Fica abolido o sistema de promoções por mérito dos magistrados judiciais, devendo observar-se apenas o critério da antiguidade.

2. Se o juiz mais antigo na classe não reunir as condições necessárias para a promoção, será promovido o que se lhe seguir na lista de antiguidade e que reúna aquelas condições, de harmonia com o que na lei vier a ser estabelecido.

3. Todas as promoções de juizes à 2.^a instância efectuadas até à entrada em vigor do presente diploma são convalidadas por força deste diploma e consideram-se plenamente válidas e eficazes desde a data da sua primeira publicação no *Diário do Governo*.

Art. 13.^o Ficam expressamente revogados os artigos 1.^o do Decreto n.^o 24 641, de 10 de Novembro de 1934, 90.^o do Decreto-Lei n.^o 47 743, de 2 de Junho de 1967, 2.^o, n.^o 4, do Decreto-Lei n.^o 49 146, de 25 de Julho de 1969, e 11.^o, alínea c), e 41.^o do Decreto n.^o 65/71, de 3 de Março.

Art. 14.^o Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselhos de Ministros. — *Francisco Sá Carneiro — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 29 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *Almeida Santos.*

Direcção-Geral de Administração Civil

Decreto n.^o 312/74

de 9 de Julho

Havendo necessidade de serem alteradas as categorias atribuídas, pelo mapa II anexo ao Decreto n.^o 77/72, de 7 de Março, aos operadores de telecomunicações de 1.^a e 2.^a classes dos Serviços da Aeronáutica Civil de Angola e de Moçambique;

Usando da faculdade conferida pelo n.^o 1, 4.^o, do artigo 16.^o da Lei Constitucional n.^o 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.^o Nos quadros privativos dos Serviços da Aeronáutica Civil de Angola e de Moçambique os lugares de operador de telecomunicações de 1.^a e 2.^a classes constantes do mapa II anexo ao Decreto n.^o 77/72, de 7 de Março, são incluídos, respectivamente, nas categorias das letras K e L, a que se refere o § 1.^o do artigo 91.^o do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 2.^o Os operadores de telecomunicações de 2.^a classe dos quadros privativos dos Serviços da Aeronáutica Civil de Angola e de Moçambique, em serviço à data da entrada em vigor deste diploma, serão promovidos a operadores de telecomunicações de 1.^a classe, sem necessidade de concurso, por ordem de antiguidade, à medida que se verificarem as respectivas vagas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 3 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* dos Estados de Angola e Moçambique. — *Almeida Santos.*

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.^o 313/74

de 9 de Julho

Considerando o disposto no artigo 1.^o da Lei Constitucional n.^o 3/74, de 14 de Maio;

Tendo em vista o preceituado no § 3.^o do artigo 136.^o da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.^o 1, 4.^o, do artigo 16.^o da Lei Constitucional n.^o 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.^o É autorizado o Governo da Guiné a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial da importância de 35 000 000\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar verbas insuficientemente dotadas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província em vigor.

Art. 2.^o É criado um lugar de professor do 4.^o grupo do quadro comum do ciclo preparatório do ensino secundário do ultramar, destinado à escola preparatória de Macau.

Art. 3.^o A alínea d) do artigo 7.^o do Decreto n.^o 207/70, de 12 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.^o — 1.

d) Técnico de 1.^a classe — por nomeação ou contrato de indivíduo com licenciatura adequada ao exercício da função.

Art. 4.^o É fixada em 1 600 000\$ a importância a depender no ano económico de 1974, por conta do Fundo a que se refere o artigo 17.^o do Decreto n.^o 44 252, de 24 de Março de 1962, com a instalação de serviços e apetrechamento do edifício do Ministério da Coordenação Interterritorial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 3 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *Almeida Santos.*

Inspecção Superior das Alfândegas

Portaria n.^o 420/74

de 9 de Julho

Sob proposta do Governo-Geral do Estado de Angola:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro da Coordenação Interterritorial, nos termos do artigo 2.^o do Decreto-Lei n.^o 385/71, de 17 de Setembro, conceder à Fábrica de Conservas Atlântico, S. A. R. L., isenção de direitos e da taxa de emolumentos gerais aduaneiros na importação de

três embarcações originárias do Peru, denominadas *Dona Liz*, *Dona Norma* e *Dona Patrícia*, cada uma com 306,30 de tonelagem bruta, destinadas à pesca de cerco no Estado de Angola.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 30 de Junho de 1974. — Pelo Ministro da Coordenação Interterritorial, *Fernando de Castro Fontes*, Secretário de Estado dos Assuntos Económicos.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *Fernando de Castro Fontes*.

Gabinete do Plano do Cunene

Portaria n.º 421/74 de 9 de Julho

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro da Coordenação Interterritorial, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41 968, de 22 de Novembro de 1958, o seguinte:

1.º É autorizado o Gabinete do Plano do Cunene a celebrar contrato com a firma Companhia de Destroncas e Aluguer de Máquinas (Codam), S. A. R. L., para a execução da empreitada de desmatagem de terras da fase piloto de regadio do Quiteve-Humbe, pela importância de 25 339 800\$.

2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no número anterior não poderá exceder as seguintes quantias em cada ano:

1974	23 000 000\$00
1975	2 339 800\$00

3.º A cobertura do encargo indicado no número anterior para o ano em curso será assegurada pela dotação inserida na verba do capítulo único «Despesa», artigo 21.º «Investimentos», n.º 6 «Melhoramentos fundiários», alínea 2 «Obras», subalínea 1 «Relativas aos financiamentos do Estado Português de Angola», do orçamento em vigor.

4.º A importância prevista para o ano de 1975 será suportada pelas dotações correspondentes a inscrever nos orçamentos do Gabinete para aquele ano, transitando do ano anterior o saldo que eventualmente se verifique na dotação acima referida.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 2 de Julho de 1974. — Pelo Ministro da Coordenação Interterritorial, *Fernando de Castro Fontes*, Secretário de Estado dos Assuntos Económicos.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *Fernando de Castro Fontes*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 314/74 de 9 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de

Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os membros da comissão para elaboração do projecto de lei eleitoral, criada por resolução do Conselho de Ministros de 24 de Maio de 1974, têm direito, desde 3 de Junho de 1974 até 15 de Novembro de 1974, ao subsídio mensal de 6500\$ e a uma senha de presença por dia de sessão da importância de 500\$.

2. O subsídio referido no número anterior será, nos meses de Junho e Novembro, proporcional ao período de trabalho prestado.

3. O subsídio mensal dos membros da comissão que residirem fora dos concelhos a que se refere o n.º 1.º do artigo 195.º do Código Administrativo será acrescido, durante os dias que tiverem de permanecer em Lisboa por motivo do funcionamento da comissão, de um quantitativo igual à ajuda de custo fixada para a categoria A do funcionalismo público.

4. Os membros da comissão terão direito às despesas de transporte quando residam fora dos concelhos a que se refere o n.º 1.º do artigo 195.º do Código Administrativo e sempre que tenham de deslocar-se do local da sua residência permanente para Lisboa.

Art. 2.º Os abonos referidos no artigo 1.º serão liquidados por verba inscrita no Orçamento Geral do Estado, no capítulo respeitante à Representação Nacional — Encargos Gerais da Nação.

Art. 3.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Interna.

Art. 4.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Francisco Sá Carneiro* — *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

Promulgado em 29 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Decreto-Lei n.º 315/74 de 9 de Julho

As tarefas de reorganização da administração local e regional e da revisão do direito administrativo exigem que os meios de acção dos Ministérios sejam reforçados, dotando-os com instrumentos ou agentes, de carácter temporário ou excepcional, adequados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os Ministros poderão nomear comissários do Governo encarregados da missão de preparar relatórios ou estudos sobre situações de facto e elaborar propostas ou estudos de carácter legislativo e de coordenar acções de diferentes departamentos do Estado e, no caso especial do Ministério da Administração Interna, da administração local.

Art. 2.º A nomeação é sempre feita a prazo.

Art. 3.º Os comissários têm na hierarquia administrativa a categoria de governadores civis e percebem uma gratificação que lhes é fixada no acto de nomea-

ção por despacho conjunto dos Ministros sobre que recai o âmbito da intervenção atribuída e da Coordenação Económica. O despacho não carece de visto do Tribunal de Contas e a gratificação será paga pelas verbas do Gabinete do Ministro que faz a nomeação.

Art. 4.º A nomeação de funcionários dependentes de outros Ministérios implica o acordo prévio do respectivo titular.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Francisco Sá Carneiro — Joaquim Jorge Magalhães Mota.*

Promulgado em 3 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Direcção-Geral de Administração Local

Decreto-Lei n.º 316/74

de 9 de Julho

Através de inquérito a que se procedeu à actuação da Junta de Freguesia da Sé, do concelho do Porto, apurou-se que o mencionado corpo administrativo não vinha efectuando reuniões, que o orçamento para o ano de 1973 não tinha sido oportunamente elaborado e aprovado e, bem assim, que haviam deixado de ser devidamente escrituradas algumas receitas da Junta de Freguesia.

As irregularidades apontadas, aliadas a outras que igualmente se averiguaram e comprometeram os interesses locais, evidenciam que a gerência do referido corpo administrativo se tornou gravemente nociva aos interesses da respectiva autarquia.

Nestas condições, e tendo em vista o disposto nos artigos 378.º, n.º 1.º, 379.º e 382.º do Código Administrativo:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 5.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É dissolvida a Junta de Freguesia da Sé, do concelho do Porto, e estabelecido o regime de tutela para a respectiva autarquia.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Francisco Sá Carneiro — Joaquim Jorge Magalhães Mota.*

Promulgado em 29 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Decreto-Lei n.º 317/74

de 9 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de

Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se mantiver a situação referida no artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 170/74, de 25 de Abril, e sem prejuízo dos abonos que lhes são devidos pelo desempenho do lugar em que estão providos, os funcionários que exercem as correspondentes funções têm ainda direito ao abono das despesas de representação e ao do sexto do vencimento que couberem ao cargo de governador civil do respectivo distrito.

Art. 2.º O pagamento dos abonos a que alude a segunda parte do artigo anterior far-se-á mediante o processamento das respectivas folhas, independentemente de qualquer outra formalidade, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Francisco Sá Carneiro — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Vasco Vieira de Almeida.*

Promulgado em 3 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 318/74

de 9 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério da Justiça a inscrever no orçamento em vigor, na divisão orçamental respeitante à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, a dotação de 2 000 000\$ destinada a subsidiar o Fundo de Fomento e Patronato Prisional, para contrapartida dos encargos com o auxílio pós-prisional aos reclusos abrangidos pelas amnistias concedidas pelos Decretos-Leis n.ºs 259/74, de 15 de Junho, e 271/74, de 21 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Francisco Sá Carneiro — Francisco Salgado Zenha — Vasco Vieira de Almeida.*

Promulgado em 29 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Decreto-Lei n.º 319/74

de 9 de Julho

A actual redacção do artigo 341.º, n.º 1, do Estatuto Judiciário, na sua forma actual, exigindo para o provimento dos lugares de ajudante de escrivão «classificação superior à de *Bom*» é a causa de numerosas interinidades que constituem grande perturbação dos serviços das secretarias judiciais e insegurança dos concorrentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de

Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A redacção do artigo 341.º, n.º 1, do Estatuto Judiciário passa a ser a seguinte:

1. Os lugares de ajudante de escrivão são providos em escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe com, pelo menos, dois anos de serviço na classe e classificação não inferior à de *Bom*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 3 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Comissão Administrativa das Novas Instalações
para as Forças Armadas

Decreto n.º 320/74

de 9 de Julho

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pela Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para execução da empreitada de ampliação das casernas suplementares do quartel do Regimento de Infantaria n.º 5, nas Caldas da Rainha, pela importância de 3 641 202\$20.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1974	1 463 000\$00
Em 1975	793 247\$20

O remanescente, no valor de 1 384 955\$, foi adiantado ao adjudicatário nos termos do artigo 188.º do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969.

2. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *Vasco Vieira de Almeida* — *Manuel Rocha*.

Promulgado em 3 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Portaria n.º 422/74

de 9 de Julho

Considerando a necessidade de proceder a ampla remodelação dos Hospitais da Universidade de Coimbra;

Obtida a concordância do Ministro da Educação e Cultura:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, ouvido o Gabinete de Estudos e Planeamento, nos termos do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

1.º Os Hospitais da Universidade de Coimbra entram no regime de instalação previsto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

2.º Durante a vigência do referido regime, a administração será exercida por uma comissão instaladora, nomeada nos termos do artigo 85.º, à qual incumbirá igualmente proceder à sua reorganização e reforma.

3.º O período de instalação iniciar-se-á com a posse da comissão instaladora.

Ministério dos Assuntos Sociais, 21 de Junho de 1974. — O Secretário de Estado da Saúde, *António Galhordas*.

Portaria n.º 423/74

de 9 de Julho

Considerando a necessidade de proceder a ampla remodelação do Hospital Escolar de S. João, no Porto;

Obtida a concordância do Ministro da Educação e Cultura:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, ouvido o Gabinete de Estudos e Planeamento, nos termos do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

1.º O Hospital Escolar de S. João, no Porto, entra no regime de instalação previsto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

2.º Durante a vigência do referido regime, a administração será exercida por uma comissão instaladora, nomeada nos termos do artigo 85.º, à qual incumbirá igualmente proceder à sua reorganização e reforma.

3.º O período de instalação iniciar-se-á com a posse da comissão instaladora.

Ministério dos Assuntos Sociais, 24 de Junho de 1974. — O Secretário de Estado da Saúde, *António Galhordas*.